



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.747 - MS (2015/0291701-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA QUE TERIA SIDO PROMETIDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PEÇA INAUGURAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. MÁCULA CARACTERIZADA.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público deixou de indicar em que consistiria a vantagem indevida oferecida ou prometida pelo recorrente aos agentes públicos, bem como se o benefício ilícito lhes teria sido ofertado antes ou depois dos atos de ofício que pretendia que praticassem em violação aos seus deveres funcionais, ou mesmo se o cometimento de tais atos decorreu efetivamente da proposta realizada, o que revela a inaptidão da denúncia para deflagrar a ação penal quanto ao crime de corrupção ativa. Precedentes do STJ.

3. Com o reconhecimento da inépcia da peça vestibular no tocante ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, resta prejudicado o exame da alegada ausência de provas de autoria em desfavor do réu.

4. Tendo em vista que o corréu Eduardo Garcia da Silveira Neto se encontra na mesma situação processual do recorrente, os efeitos desta decisão devem lhe ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

5. Recurso provido para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra o recorrente no que se refere ao delito de corrupção ativa, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Eduardo Garcia da Silveira Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.747 - MS (2015/0291701-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, no julgamento do HC n. 1407948-76.2015.8.12.0000.

Noticiam os autos que o recorrente, juntamente com outros corréus, foi denunciado pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 299, *caput*, 333, parágrafo único, 325, § 1º, inciso II, e § 2º, todos do Código Penal, no artigo 10 da Lei 9.296/1996 e no artigo 10 da Lei Complementar 105/2001.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que a denúncia seria inepta quanto ao delito de corrupção ativa, ao argumento de que o órgão ministerial não teria descrito quando, como e qual teria sido a vantagem indevida supostamente por ele oferecida, inexistindo indícios de autoria em seu desfavor.

Requer o provimento do reclamo para que o processo seja anulado desde o início, a fim de que outra denúncia seja oferecida com a indicação de qual seria a vantagem indevida prometida ou paga.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 1311/1318), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida (e-STJ fl. 1348), decisão que foi mantida ao se apreciar o pedido de reconsideração formulado pela defesa (e-STJ fl. 1427).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1357/1362, manifestou-se pelo desprovemento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.747 - MS (2015/0291701-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra o recorrente no tocante ao delito de corrupção ativa.

Segundo consta da denúncia, em procedimento administrativo disciplinar que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, restou comprovado que a Juíza de Direito Margarida Elizabeth Weiler teria se associado ao seu namorado, advogado e juiz leigo Eduardo Garcia da Silveira Neto, ao Delegado de Polícia Juvenal Laurentino Martins e ao ora recorrente, criando um esquema de favorecimento em decisões judiciais que visava ao enriquecimento sem causa dos acusados, e à obtenção, por este último, de informações sigilosas de seus desafetos (e-STJ fl. 14).

O objeto central do conluio estaria centralizado no interesse prioritário do recorrente em buscar, obstinadamente, seus eventuais direitos, calcados em bilionário contencioso jurídico estabelecido a partir da separação judicial de sua esposa, e da suposta participação na sociedade de empresas de seu sogro (e-STJ fls. 14/15).

A Juíza Margarida Elizabete Weiler e o Delegado de Polícia Juvenal Laurentino Martins teriam aceitado a promessa de vantagem indevida oferecida por Luiz Eduardo Bottura e Eduardo Silveira, sendo que, em consequência, aqueles praticaram atos de ofício infringindo dever funcional (e-STJ fl. 16).

No início de 2007, o recorrente, que mantinha relacionamentos de amizade e profissional com o acusado Eduardo Garcia da Silveira Neto, que era seu advogado e, por sua vez, mantinha relacionamento amoroso com a magistrada Margarida Elizabeth Weiler, teria decidido montar um esquema de facilitação de decisões que tinham por objetivo o seu enriquecimento ilícito e a obtenção de informações sigilosas (e-STJ fl. 16).

Assim, contando com a proximidade de Eduardo Silveira com a aludida togada, o recorrente e aquele teriam oferecido vantagem indevida a ela e ao Delegado de Polícia Juvenal Laurentino Martins, com o intuito que fossem apreciados e deferidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela autoridade judicial inúmeros pedidos formulados em ações e inquéritos de seu interesse, sem que fossem observados os pressupostos processuais, concedendo, assim, medidas teratológicas (e-STJ fls. 16/17).

Após narrar diversos episódios em que teriam sido proferidas decisões arbitrárias e desprovidas de razoabilidade por parte da magistrada Margarida Elizabeth Weiler, o órgão ministerial concluiu que todos eles revelariam a existência de conluio entre os acusados, com o objetivo de obterem vantagem indevida, favorecendo os interesses do ora recorrente, concluindo que este, juntamente com o corréu Eduardo Silveira, teriam prometido vantagem indevida à citada juíza de direito e ao mencionado delegado de polícia, que a teriam aceitado e praticado atos de ofício infringindo dever funcional, em desrespeito à legislação vigente, de forma desproporcional e causando prejuízo a terceiros (e-STJ fls. 17/21), o que caracterizaria o crime previsto no artigo 333 do Código Penal, *verbis*:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Feito este breve relato acerca dos fatos assestados ao recorrente, é imperioso destacar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao réu o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência alinham-se ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, verifica-se que o Ministério Público deixou de indicar em que consistiria a vantagem indevida oferecida ou prometida pelo recorrente ao delegado de polícia e à juíza de direito, consignando apenas que os aludidos funcionários públicos a teriam aceitado e praticado atos de ofício infringindo dever funcional, em desrespeito à legislação vigente, de forma arbitrária, desproporcional, e causando prejuízo a terceiros.

Com efeito, da leitura da exordial, observa-se que o órgão de acusação cingiu-se a narrar diversos atos da magistrada e da autoridade policial que demonstrariam que participariam do esquema de facilitação de decisões que tinham por objetivo o enriquecimento ilícito do recorrente, bem como a obtenção de informações sigilosas de seu interesse.

Em momento algum, o titular da ação penal elucidou qual teria sido o benefício ilícito oferecido pelo recorrente aos funcionários públicos, tampouco o momento em que tal proposta teria sido feita, omissões que impedem o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Isso porque a vantagem indevida constitui elemento do tipo previsto no artigo 333 do Código Penal, sendo certo que para a configuração do delito em questão é indispensável que o agente, **antes** do ato, prometa ou ofereça o benefício ao funcionário público, com o objetivo de fazê-lo praticar, omitir ou retardar alguma ação de ofício.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona que o elemento subjetivo do crime de corrupção ativa é o dolo, exigindo-se *"elemento subjetivo específico, consistente na vontade de fazer o funcionário praticar, omitir ou retardar ato de ofício"*, sendo certo que *"quando a vantagem for dada após a prática do ato, sem ter*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido qualquer tipo de promessa ou oferta anterior, não se trata de corrupção ativa, podendo, conforme o caso, constituir outro tipo de ilícito não penal (...) ou delito por parte do funcionário" (Código Penal Comentado. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1333).

Por conseguinte, nos termos em que proposta, a exordial acusatória não permite aferir qual a vantagem indevida teria sido oferecida à juíza de direito e ao delegado de polícia pelo recorrente, tampouco se a proposta teria ocorrido antes dos atos de ofício que pretendia que praticassem em infração aos seus deveres funcionais, ou mesmo se o cometimento de tais atos decorreu efetivamente do benefício ilícito proposto, o que revela a sua inaptidão para deflagrar a ação penal no que se refere à corrupção ativa.

Em casos semelhantes, assim já decidiu esta colenda Quinta Turma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO E CORRUPÇÃO ATIVA. SUPERFATURAMENTO E REPASSE INDEVIDO DE VERBAS FEDERAIS PARA A CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE OITICICA/RN. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL A QUO EM RELAÇÃO AOS RECORRIDOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A formulação de qualquer denúncia criminal se acha submetida a exigências legais absolutamente insuperáveis, dentre as quais avulta a da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), sem cujo integral atendimento não pode ser validamente exercido o poder de denunciar ou restará a iniciativa denunciatória carente de aceitabilidade judicial, devendo ser prontamente rejeitada pelo Juiz que a examina.

2. A denúncia formulada contra os ora recorridos imputa-lhes a prática dos crimes de peculato, na modalidade de desvio, em proveito próprio ou alheio de dinheiro público ou particular, bem como o de corrupção ativa, sem descrever ou identificar qualquer ato, por menor que fosse, capaz de corroborar as imputações. Diz a denúncia que os acusados são os representantes das empresas responsáveis pela obra, para depois, em razão disso, considerando que houve superfaturamento e que somente três por cento do cronograma fora efetivamente concluído, inferir que houve apropriação de dinheiro público federal por parte dos denunciados. Quanto ao crime de corrupção ativa, sequer se menciona qual a vantagem indevida oferecida ou prometida e para quem. Dest'arte, manifestamente inepta a denúncia, nesse ponto.

(...)

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 987.444/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. RESP. PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA.. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO BASEADA NA QUALIDADE DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. É inepta a denúncia que deixa de descrever o modo, o lugar, tempo e circunstâncias em que perpetradas as condutas delitivas, limitando-se a referir genericamente o recebimento de supostas vantagens indevidas em razão da função pública que ocupava o acusado, sem qualquer especificação de valores eventualmente recebidos, ou mesmo de quais teriam sido os atos praticados com infringência do dever funcional.

II. Não é suficiente, à acusação pelo delito de peculato, a mera referência de que o acusado desviara, de forma continuada, valores que teriam que ser recolhidos pelo Estado, sem qualquer especificação do fato delituoso em si, ou mesmo da quantia supostamente desviada.

III. Não se admite acusação baseada, unicamente, na qualidade de delegado regional de polícia do acusado no período apontado.

IV. A imprecisão dos fatos atribuídos ao agente, lançados de maneira vaga e genérica, impede a exata compreensão da acusação formulada e dificulta o exercício da ampla defesa, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a inépcia da denúncia formulada contra o recorrido.

V. Recurso desprovido.

(REsp 562.692/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 329)

Com o reconhecimento da inépcia da denúncia para deflagrar a presente ação penal contra o recorrente pelo crime de corrupção ativa, resta prejudicado o exame da alegada ausência de provas de autoria em seu desfavor.

Em arremate, tendo em vista que o corréu Eduardo Garcia da Silveira Neto se encontra na mesma situação processual do recorrente - pois também foi acusado de praticar o delito previsto no artigo 333 do Código Penal -, os efeitos desta decisão devem lhe ser estendidos, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para declarar a inépcia da denúncia ofertada contra o recorrente no que se refere ao delito de corrupção ativa, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Eduardo Garcia da Silveira Neto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0291701-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 65.747 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06615800052009 0800168-68.2015.8.12.0022 14079487620158120000
1407948762015812000050000 8001686820158120022

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA
ADVOGADO	: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO
CORRÉU	: MARGARIDA ELISABETH WEILER
CORRÉU	: JUVENAL LAURENTINO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.